

## **DECISÃO N° 1490353, DE 19 DE JULHO DE 2021**

**Processo nº 25752.345766/2017-64**

**AIS nº 1248662171 - PP-Rio de Janeiro-RJ**

**Autuada: MULTI-RIO OPERACOES PORTUARIAS S/A.**

A empresa MULTI-RIO OPERACOES PORTUARIAS S/A foi autuada em 21/06/2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os §§1º e 6º do art. 14 da Seção V do Cap. II e §2º do art. 15 da Seção V do Cap. II da Resolução RDC nº 91, de 2016. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao analisar o laudo de potabilidade da água ofertada para consumo da empresa Multi-Rio Operações Portuárias do mês de maio de 2017, na amostra coletada no bebedouro de setor de obras , foram verificadas 840 unidades formadoras de colônia(UFC)/ml para bactérias heterotróficas , sendo o determinado pela legislação o limite de 500 UFC/ml.

[...]

A empresa, notificada da autuação, apresentou sua defesa em 27/09/2017 (fls. 07/36), alegando, em suma, que realiza análise microbiológica e físico-química em todos os pontos de oferta de água e dos 11 (onze) pontos analisados em maio de 2017, apenas o bebedouro do setor de obras apresentou contagem de bactérias heterotróficas acima de 500 UFC/mL. Informa que realizou treinamento com a equipe de limpeza de central de água gelada para corrigir falhas durante a limpeza dos bebedouros e conversou com os funcionários do setor de obras sobre a sua utilização correta e a higienização das mãos para evitar o mau uso dos mesmos. Pede reconsideração do AIS em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07/12/2017 pela manutenção do AIS (fls. 40), argumentando que a oferta de água no bebedouro com limite de bactérias heterotróficas acima do permitido poderia favorecer o aparecimento de doenças de veiculação hídrica, dentre outros. Por fim, classificou o risco

sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 57).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Relatório de Ensaio 6565/2017 de fls. 03/05, que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de que apenas o bebedouro do setor de obras apresentou resultado insatisfatório, não é capaz de excluir a sua responsabilidade pelo cometimento da infração sanitária. Um único bebedouro fornecendo água com bactérias acima do limite permitido e **em uso** pelos funcionários já é suficiente para provocar adoecimento, e um dos objetivos da vigilância sanitária é exatamente a prevenção de danos à saúde das pessoas.

Acerca do treinamento da equipe de limpeza, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 62), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 59) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 57).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 59 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.097203/2011-51) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (06/10/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$**

**150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/07/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1490353** e o código CRC **8258A1BD**.

---